



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68864 - GO
(2022/0141213-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G F
ADVOGADOS : ABADIA ATAIDES DA COSTA - GO005734
ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula n. 268 do STF).
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68864 - GO
(2022/0141213-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G F
ADVOGADOS : ABADIA ATAIDES DA COSTA - GO005734
ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula n. 268 do STF).
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. F. contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 458-464).

O mandado de segurança, impetrado na origem, teve a ordem denegada nos termos da seguinte ementa (fls. 215-216):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL FORMULADO POR SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À PARTE FÍSICA DOS AUTOS HÍBRIDOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA AO DECRETO JUDICIÁRIO 980/2020 E PORTARIA DO DIRETOR DO FORO LOCAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. Constatado dos elementos constantes do caderno processual que era perfeitamente possível a carga da parte física dos autos híbridos,

por meio de solicitação no projudi e posterior entrega por servidor, não se justifica o pedido de devolução do prazo recursal por suposta falta de acesso a eles. Demonstrado que a decisão atacada foi proferida em consonância com o Decreto Judiciário nº 980/2020 do TJGO, que trata da fluência dos prazos no período pandêmico, bem assim com a Portaria nº 25/2020 editada pelo Diretor do Fórum local, que diz respeito aos meios de comunicação a serem também disponibilizados aos jurisdicionados, não há se falarem violação ao direito líquido e certo de defesa decorrente do indeferimento do pedido de devolução do prazo recursal. SEGURANÇA DENEGADA.

Contra o referido acórdão, a parte agravante interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, requerendo a devolução do prazo para interposição de recurso, ao argumento de que seu direito de recorrer foi prejudicado por ato ilegal da magistrada de primeiro grau, de modo a viabilizar o manejo do *mandamus*.

Do recurso não se conheceu nos termos da Súmula n. 268 do STF. Acrescentou-se, a título de elucidação, que não havia ilegalidade flagrante a franquear o provimento do presente apelo.

Irresignada, a parte interpôs o presente agravo interno, reiterando que o art. 1.015 do CPC exige apenas que a hipótese versada nos autos esteja taxativamente nele prevista para fins de cabimento do agravo de instrumento, não sendo imprescindível o requisito da lesão grave ou de difícil reparação.

Aduz que "a decisão que rejeitou o pedido de restituição do prazo recursal [...], como visto, não era recorrível, posto que não prevista no rol taxativo do artigo supracitado e pior, não cabia nenhum outro recurso previsto no ordenamento jurídico, motivo pelo qual, se levou a Impetrante/Agravante em se socorrer ao Mandado de Segurança" (fl. 475).

Acrescenta que o pedido de restituição do prazo recursal demorou 3 meses para ser examinado, razão por que é devida a impetração para resguardar seu direito, obstando o trânsito em julgado da decisão proferida em primeiro grau.

No tocante ao mérito, defende que, com a pandemia de covid-19, o

acesso às dependências do fórum foi restrita e limitada inclusive aos servidores do local. Assim, sendo os autos híbridos, parte física e parte digitalizada, seu direito de interpor recurso por falta de acesso ao feito foi obstaculizado, tendo sido violado, desse modo, seu direito constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Reforça que a restituição do prazo recursal por ausência de acesso à parte física dos autos, o que impossibilitou o manejo do recurso, constitui direito líquido e certo ao pleno exercício de sua defesa, mostrando-se teratológica e ilegal a decisão que lhe denegou a segurança.

Afirma que postulou que o prazo para recurso tivesse início somente quando houvesse o retorno dos trabalhos presenciais dos servidores do Poder Judiciário em Rio Verde (GO), porquanto seria necessário o exame do acervo probatório dos autos para elaboração do recurso.

Destaca que o primeiro ato processual digitalizado no processo foi a sentença, estando as demais partes em autos físicos, o que inviabilizou a interposição de recurso, tendo em vista a impossibilidade de acesso.

Pondera que, "em relação a esse pedido, a Magistrada Primeva se manifestou somente no dia 30 de setembro de 2020 (03 meses após), declarando precluso o prazo recursal, e determinando o imediato trânsito em julgado do ato sentencial, o que gerou a interposição do Mandado de Segurança. Ou seja, diferentemente do que foi aduzido, houve sim o pedido de carga do processo, por meio de petição dentro do próprio feito" (fl. 477).

Por fim, sustenta que "a própria natureza da presente ação (processo híbrido) demonstrou ser imprescindível o manuseio da integralidade do processo

(parte física), a fim de que pudesse se analisar e formular o recurso apelatório, vez que, até mesmo a decisão contida em evento 18 do processo originário mencionou sua parte física" (fls. 479-480).

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do presente agravo interno para que, reconsiderada a decisão anterior, seja dado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos pretendidos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 24/11/2021 e o recurso em mandado de segurança somente foi interposto em 12/5/2022, fora do prazo legal de 15 dias e após o trânsito em julgado da decisão proferida na origem, em contrariedade à **Súmula n. 268 do STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”**.

Segundo o parecer do Ministério Público Federal, não cabe o conhecimento do presente recurso diante de sua patente intempestividade.

Observe-se (fls. 446-447):

No caso, verifica-se que a decisão impugnada no writ foi proferida em 30/9/2020 (e-STJ fls. 105/106), contra a qual foram opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 109/116), estes, por sua vez, rejeitados por decisão datada de 10/11/2020 (e-STJ fls.118/121). Em 3/12/2020, certificou-se o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias para interposição de eventual recurso, conforme documento acostado à fl. e-STJ 124. Entretanto, o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 15/12/2020 (e-STJ fls. 2/17), circunstância, portanto, que impõe o reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade da ação mandamental, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse contexto, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

2. A questão referente à não homologação do pedido de desistência deveria ter sido questionada nos autos em que proferida a decisão judicial, por meio da via recursal adequada.

3. Incidência da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado").

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.867.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 268/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 202/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO QUE VAI DECLARADA DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, assemelhado à apelação, autoriza ao tribunal revisor efetuar largo escrutínio da causa a ele devolvida, como bem se extrai da combinada exegese dos arts. 1.028 e 1.013 do Código de Processo Civil.

2. Revela-se incabível o manejo do mandado de segurança, mesmo quando impetrado por terceiro, objetivando desconstituir decisão judicial transitada em julgado. Inteligência do disposto no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 268/STF. Não incidência, na espécie, do Verbete 202/STJ.

3. Recurso conhecido para, de ofício, cassar o acórdão recorrido e extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a manifesta inadequação da via eleita, ressaltando-se à parte impetrante o exercício da faculdade prevista na Lei n. 12.016/09. (RMS n. 61.387/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268/STF).

2. Não há, na hipótese, ademais, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que decidiu a controvérsia com base em normas processuais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior, aplicando a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no MS n. 28.786/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTROLE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA E FALTA DE

COMPLEXIDADE DA CAUSA.

1. **Mandado de segurança impetrado para controle de competência do Juizado Especial Cível.**

2. **A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedente da Corte Especial.**

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a competência do Juizado por entender que a demanda versa sobre questão de direito que não exige a produção de prova pericial, por não existir alta complexidade.

4. Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (AgInt no RMS n. 70.880/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023, destaquei.)

Assim, confirma-se a decisão que assentou que o recurso não merece conhecimento, conforme o disposto na Súmula n. 268 do STF.

Ademais, a título de elucidação, não há ilegalidade que enseje o provimento do presente apelo, não havendo falar em decisão teratológica.

Consta dos autos que a recorrente foi parte em ação de divórcio litigioso, sentenciada durante a pandemia de covid-19, situação que lhe impediu o acesso físico aos autos para interposição de recurso. Diante disso, solicitou a restituição do prazo recursal logo que houvesse o retorno presencial dos servidores do TJGO, a fim de que apresentasse seu recurso de apelação. O pedido foi indeferido, tendo sido certificado o trânsito em julgado da ação.

Impetrado mandado de segurança no Tribunal de origem, o colegiado denegou a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 487, I, do CPC, por entender que era cabível a interposição tempestiva do recurso de apelação em razão da possibilidade de a parte obter a carga física do processo, estando injustificado o pedido de restituição do prazo recursal.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão do agravo interno

interposto contra a decisão que denegou a segurança (fls. 213-215):

Realmente, no Decreto Judiciário editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob n. 980/2020, preceitua em seu art. 2º, disciplina a suspensão dos prazos processuais, referente aos autos que tramita pelo meio físico, esclarecendo em seu § 3º, que o **Magistrado deverá suspender o curso dos prazos processuais, senão for possível a carga dos autos físicos, na hipótese dos processos híbridos.**

Vale ressaltar que **o referido Decreto equiparou os processos híbridos aos processos eletrônicos**, devendo obedecer as mesmas regras, diante da equiparação.

Durante todo o período desde o início da pandemia, que teve como marco inicial o dia 11 de março de 2020, o Poder Judiciário goiano vem empreendendo esforços para manter a comunicação com advogados e partes, de forma que os atos processuais sejam praticados.

Para isso, **a Comarca de Rio Verde-GO, por meio de Portarias do Diretor do Foro, disciplinou a comunicação entre advogados e serventuários, e juízes, exigindo que as escritanias e gabinetes, disponibilizasse e divulgasse os meios de comunicação, visando manter a tramitação dos processos, a fim de evitar prejuízos aos jurisdicionados.**

Dessa forma, **consta na Portaria 25/2020**, editada pelo Diretor do Foro em 05.05.2020, informação prestada pelo gabinete da 2ª Vara de Família e Sucessões que **os contatos para comunicação** são: e-mail - 02gabvarfamrv@gmail. com - e o WhatsApp Business nº (64) 3611-8745, para contato com assistentes do juiz e desta Julgadora; Quanto a escrivania foi disponibilizado o e-mail - cartfamiliarioverde@tjgo.jus.br e o WhatsApp Business n. 3611-8769, que posteriormente, também foi disponibilizado.

Além disso, **a carga de autos de processos híbridos ocorre mediante solicitação do advogado formulada diretamente pelo sistema projudi e o caderno processo físico é entregue ao procurador, por um servidor da escrivania, no recinto do fórum**, como aconteceu com todos os advogados que solicitaram carga de processos híbridos, neste período de pandemia, cuja devolução também ocorreu da mesma forma.

Não houve interrupção de carga de processo no mês de maio, ou seja, após a intimação da requerida referente a decisão proferida nos embargos declaratórios

Veja-se o que acrescentou o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração (fls. 277-283):

Pois bem, renovada a análise de todo o processado, não vejo procedência nas razões da embargante.

Isso porque a contradição sanável pelos embargos é a interna, ou seja, aquela contida no próprio corpo do decisor, entre suas proposições, quando se apresentam inconciliáveis e, por isso, comprometem a compreensão do julgado, hipótese na qual não se amoldam os presentes, porquanto a embargante aponta suposta contradição externa.

A par disso, não excede consignar que a embargada lança mão de interpretação própria, a respeito de decretos judiciais não expedidos com o fim específico de regulamentar prazo processuais, enquanto o acórdão foi proferido com base no Decreto Judiciário nº 980/82020 do TJGO e a Portaria nº 25/2020 editada pelo Diretor do Fórum local, que trataram da suspensão dos prazos processuais no período, inclusive disponibilizando aos jurisdicionados meios de comunicação por e-mail e whatsapp business.

Assim, entender de forma diferente nos presentes ensejaria o reexame de

questão já decidida, o que não se admite, haja vista o caráter restrito dos embargos de declaração, que se destinam a mera integração do julgado.

Ao teor do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Desse modo, não há falar em cerceamento do direito de defesa pela não restituição do prazo para interposição do recurso, visto que, conforme ressaltou o Tribunal de origem, não obstante a pandemia de covid-19, havia meios à disposição da recorrente para pleno acesso aos autos, mediante carga física. Todavia, não tomou as providências necessárias para tanto, conforme se vê do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 211-212, destaquei):

Com efeito, restou demonstrado que, a par da Pandemia do Coronavírus e das restrições dela advindas, não houve cerceamento ao direito de defesa da impetrante, uma vez que havia meios a seu dispor para acessar, por meio de carga, a parte física dos autos híbridos e, assim, formular a contento as razões recursais da apelação atempadamente.

[...]

Ora sendo assim, de fato, não há se falar em teratologia, abusividade ou ilegalidade da decisão atacada, porquanto foi proferida de acordo com o Decreto Judiciário nº 980/82020 do TJGO e a Portaria nº 25/2020 editada pelo Diretor do Fórum local, que trataram da suspensão dos prazos processuais no período, inclusive disponibilizando aos jurisdicionados meios de comunicação por e-mail e whasapp business.

[...]

Ao que se vê, as alegações iniciais não se confirmaram, porquanto restou **demonstrado que era perfeitamente possível a carga dos autos**, restando, pois, injustificada a pretensão de devolução de prazo processual.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RMS 68.864 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0141213-6

Número de Origem:

03825048220168090137 3825048220168090137 564502138 56450213820208090000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F

ADVOGADOS : ABADIA ATAIDES DA COSTA - GO005734
ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G F

ADVOGADOS : ABADIA ATAIDES DA COSTA - GO005734
ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024